

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	58
Expediente	59

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 53, DE 19 DE MAIO DE 2025.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

Considerando que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

Considerando que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

Considerando a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Cruz do Espírito Santo/PB".

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Depois da inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
Titular do 2º Ofício Administrativo Regional

DOUGLAS BALBI ARAUJO
Procurador da República
Titular do 11º Ofício da PR/PB

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 15 horas e 53 minutos do dia 08 de maio de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 14ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e, por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular).

Deliberações:

1) Procedimento Extrajudicial nº 1.21.005.001197/2022-92. Confidencial. Procuradoria da República no Município de Dourados/MS. Relator: Dr. José Augusto Torres Potiguar - 3º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

2) PGR- 00140259/2025. Proposta de Orientação 16. Assunto: Improbidade Administrativa. Prevenção da prescrição intercorrente. Proposta de Orientação da 5ª CCR/MPF. Orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aos procuradores da República na atuação em ações de improbidade administrativa que, em 26 de outubro de 2025, tiverem sido distribuídas há mais de 4 anos, ou que estejam em alguma das outras hipóteses previstas no parágrafo 4º do 23 da Lei 8.429/92, visando prevenir a prescrição intercorrente, sempre que verificarem que a demora no trâmite da ação deveu-se a comportamentos de terceiros não sujeitos à vontade ou ao controle do MPF. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, aprovou a orientação.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 15, 22 DE AGOSTO DE 2023 que institui o Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando a PORTARIA 19/2023 ASSCOR/7A.CAM - PGR-00347055/2023, de nomeação do Procurador da República Thiago Pinheiro Correa.

considerando o pedido de desligamento MEMORANDO 41/2025 GABPRM2-TPC - PRM-GRL-SP-00008502/2025, de 13 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 7ª CCR/MPF nº 15, de 22 de agosto de 2023 para desligar, a pedido, o Procurador da República Thiago Pinheiro Correa, lotado na PRM Guarulhos/Mogi, do GT-CEAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 7/PRM-API/3ºOF, DE 22 DE MARÇO DE 2025.

TUTELA DE COMUNIDADE INDÍGENA. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. DEMARCAÇÃO DAS

TERRAS. CONFLITOS COM NÃO INDÍGENAS. EMBARAÇOS À ATUAÇÃO DA FUNAI. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO. Inquérito Civil nº 1.11.001.000159/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 3º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o §5º do referido artigo estabelece que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei Nº 667/69, regulamentando o art. 144, §5º, da Constituição Federal, estabelece, em seu artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, que é competência das Polícias Militares o policiamento ostensivo a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, bem como atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão e repressiva, em caso de perturbação da ordem;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho dispõe, em seu artigo 13, item 2, que “Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Estadual é o órgão público com atribuição constitucional e legal para fins de preservação da ordem pública, sendo indiferente se determinada área é municipal, estadual ou federal;

CONSIDERANDO que o poder de polícia ostensiva cabe, nos termos da Carta Constitucional, precipuamente, às Polícias Militares dos Estados;

CONSIDERANDO que se pretende com a atuação de um policiamento ostensivo é a preservação e a salvaguarda da vida e integridade física da população local, sejam servidores da FUNAI, indígenas, fazendeiros ou moradores da região;

CONSIDERANDO o Parecer n. 01530/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que concluiu que:

CONSULTA. — CONSTITUCIONAL. SEGURANCA PUBLICA. POLICIAMENTO OSTENSIVO, PRESERVAGAO DA ORDEM PUBLICA. TERRA INDIGENA. ATRIBUICAO. POLICIA MILITAR. I - É da polícia militar a atribuição de policiamento ostensivo e de preservação da ordem dentro do respectivo limite territorial do Estado ou do Distrito Federal, sendo indiferente a existência de propriedade imobiliária estadual, distrital, municipal ou federal, 30 conforme Art. 144, §§ 5º e 6º, CF. Ressalva-se a atribuição das polícias rodoviária e ferroviária federais, que patrulham as rodovias e ferrovias federais.

II - Não há previsão legal especial para o exercício das funções policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública em terra indígena, pelo que continua sendo da respectiva polícia militar do território estadual em que se localizar a terra indígena.

CONSIDERANDO que na referida análise jurídica entendeu-se que “a atribuição para policiamento ostensivo, ainda que em terras federais, como é o caso das terras indígenas, deve obrigatoriamente ser efetuado pela polícia militar respectiva”;

CONSIDERANDO os julgados do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Mandado de Segurança. 2. Direito Constitucional e Processual Civil. 3. Autocomposição. Demarcação da Terra Indígena Nãnderu Marangatu. Providências necessárias. 4. Em audiência de conciliação realizada em 25.9.2024, da qual participaram representantes da Comunidade Indígena Nãnderu Marangatu, dos produtores rurais da região, da Advocacia-Geral da União, do Ministério dos Povos Indígenas, da Funai, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, as partes construíram solução consensual que abrangeu os pontos controvertidos desta demanda e outros processos sobre a mesma área. 5. Homologação do acordo e revogação da decisão liminar proferida em 21.7.2005, com o reestabelecimento dos efeitos do Decreto da Presidência da República que homologou a demarcação da Terra Indígena Nãnderu Mangaratu. 6. Deferimento de medida cautelar requerida pelas partes em audiência para para (i) determinar à FUNAI que preste a assistência necessária à Comunidade Indígena Nãnderu Marangatu e acompanhe a realização do ato fúnebre no dia 28.9.2024; e (ii) determinar que o Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério da Justiça e Segurança Pública acionem os contingentes da Polícia Militar e da Força Nacional para, de forma coordenada, garantir a segurança da população indígena e não indígena durante a realização da cerimônia de colocação da cruz no local de falecimento do indígena Neri da Silva (28.9.2024), inclusive quanto ao trânsito de pessoas na área e à retirada dos indígenas ao fim do prazo acordado (17h). 7. Referendo integral. (MS 25463, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSAO "PODEM SER EXERCIDAS POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR E CORRESPONDEM, EXCLUSIVAMENTE, AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE DIRECAO E CHEFIA DAS DELEGACIAS DE POLICIA DO INTERIOR DO ESTADO". PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.138, DE 25 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Policia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da Republica atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não

se confunde com as funções da polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente. (ADI 3441, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2006, Dj 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00132 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 100-105)

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.11.001.000159/2018-12, instaurado para "Acompanhar o procedimento administrativo da demarcação e regularização fundiária do território indígena Kariri-Xocó, localizado no estado de Alagoas";

CONSIDERANDO que a área ocupada pelo Povo Indígena Kariri Xocó foi reconhecida de uso e ocupação tradicional da referida comunidade indígena, por meio do Despacho Funai nº 37, de 1º de junho de 2005 (DOU de 03/06/05), sendo declarada de posse permanente do grupo indígena, pela Portaria MJ nº 2.358, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a homologação pela Presidência da República da demarcação administrativa promovida pela FUNAI, conforme Decreto nº 11.508, de 28 de abril de 2023;

CONSIDERANDO diversas situações de conflitos e ameaças na área da TI Kariri Xocó, entre indígenas e não indígenas da região, que demonstram que a comunidade indígena está exposta sob constante situação de conflito;

CONSIDERANDO os entraves e as recusas por parte dos ocupantes não indígenas titulares das benfeitorias à entrada da equipe técnica designada pela FUNAI na ocupação com vistas a efetivar as devidas vistorias das benfeitorias;

CONSIDERANDO que, em reunião ocorrida em 02 de outubro de 2024, que contou com a participação deste MPF, o Diretor de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas, a DPU e a FUNAI, foi apresentado cronograma para articulação do acompanhamento de forças de segurança pública, com intuito de garantir a execução do levantamento de benfeitorias, bem como a integridade física dos técnicos envolvidos na atuação em campo;

CONSIDERANDO que em nova reunião realizada por videoconferência no dia 02 de dezembro de 2024, o servidor público federal AUEN DO PLANALTO MODESTO PIMENTEL, responsável pelo grupo de trabalho da FUNAI que efetiva a notificação e o levantamento de benfeitorias de imóveis localizados na Terra Indígena Kariri-Xocó, município de Porto Real do Colégio/AL, relatou episódio que demonstra a resistência de um possuidor não indígena ao trabalhos do referido GT que têm por finalidade consolidar a propriedade do bem da União e a entrega de seu usufruto à comunidade indígena;

CONSIDERANDO que, segundo o relato feito pelo servidor em referência, foi mencionado por um desses possuidores que a equipe da FUNAI poderia ser recebida à bala caso eles adentrassem o imóvel sem a sua autorização;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, para tratar das atividades de campo que estavam sendo realizadas pelo GT da FUNAI na terra indígena homologada, Kariri Xocó em Porto Real do Colégio, representante da Fundação argumentou que:

que estavam atuando com duas equipes de notificação; QUE tinham o acompanhamento da guarnição militar; QUE as pessoas estavam tentando criar resistência ao processo de notificação; QUE se não existisse a participação da Polícia Militar, até mesmo a notificação enfrentaria dificuldades; QUE as pessoas estavam alegando que apenas permitiriam o trabalho de levantamento das benfeitorias, com ordem judicial; QUE não havia possibilidade de dar continuidade sem um posicionamento mais concreto de que a FUNAI poderia executar o levantamento; QUE o cronograma estava mantido e a partir do dia 09 (nove), na segunda-feira, seria iniciado o levantamento das benfeitorias.

CONSIDERANDO que, atualmente, há aproximadamente 200 ocupações não indígenas incidentes nos limites da TI Kariri-Xocó e que, para o exercício de 2025, há previsão de atuação por 68 dias, a contar de 21/04/2025, prorrogáveis pelo período necessário para a conclusão do procedimento;

CONSIDERANDO o novo cronograma apresentado pela FUNAI acerca do levantamento de benfeitorias na TI Kariri-Xocó, para os meses de abril, maio e junho de 2025, conforme documento em anexo;

CONSIDERANDO que não tem sido possível seguir referido cronograma, diante da resistência de não indígenas à atuação da FUNAI, ainda na fase de notificação nas ocupações e levantamento de benfeitorias;

CONSIDERANDO recente informação que chegou ao conhecimento deste MPF, prestada pelo coordenador do Grupo Técnico de Levantamento e Avaliação da Benfeitorias na Terra Indígena Kariri-Xocó, de que, na data de 21/05/2025, ao notificar três ocupantes, em cumprimento de decisão judicial, "equipes da Polícia Militar de Alagoas informaram que na sua ordem de serviço não poderia entrar nos imóveis e também exigir a apresentação da documentação pessoal dos não indígenas";

CONSIDERANDO que, diante da situação, ao realizar contato com o Major Senhor Jerson Penedo, este informou que seria o entendimento da força de segurança da Polícia Militar e, portanto, não foi possível à FUNAI realizar as vistorias;

CONSIDERANDO no entanto, que, em outras ocasiões, "equipes da Polícia Militar apoiaram os trabalhos tanto na coleta de documento, quanto acompanharam os técnicos, entrando nas fazendas/chácaras, para garantir a segurança dos servidores" e "Também acompanharam os técnicos no levantamento das benfeitorias";

CONSIDERANDO que a falta de definição clara da Polícia Militar quanto à sua atuação, ora acompanhando os trabalhos da FUNAI, ora recusando, impossibilita prosseguir o cronograma;

CONSIDERANDO que o apoio determinado pelo Ministério Público Federal e FUNAI está perfeitamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro e, uma vez comprovada a sua necessidade, a sua não prestação configura omissão ilícita da Polícia Militar, violadora de direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil;

CONSIDERANDO o atual posicionamento da Polícia Militar, a FUNAI informou que "dedicará aos trabalhos de escritório, a partir de amanhã (dia 22 de maio de 2025), realizando as pesquisas de preço e avaliação dos imóveis já vistoriados, 42 imóveis vistoriados levando em consideração todos os anos de trabalho da Funai";

CONSIDERANDO que informa que retomará os trabalhos de campo no dia 28 de maio de 2025, necessitado do acompanhamento das equipes de segurança com duas equipes técnicas, na expectativa de que durante esse tempo seja estabelecida uma orientação uniforme para o acompanhamento de todas as equipes de segurança;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Federal informou a impossibilidade em acompanhar os trabalhos da FUNAI, uma vez que "a atribuição de manutenção da ordem pública, em verdade, é atribuição precípua da Polícia Militar, que tem atuação de polícia ostensiva";

CONSIDERANDO que não há nenhum óbice legal ao ingresso da Polícia Militar no interior de Terras Indígenas, especialmente para acompanhamento da FUNAI e garantia de segurança aos indígenas e aos servidores públicos em trabalho;

CONSIDERANDO que, pelo contrário, é dever constitucional e legal, dada as circunstâncias fáticas e jurídicas aqui expostas, o acompanhamento da Polícia Militar aos trabalhos da FUNAI;

CONSIDERANDO, ainda, que à FUNAI conferiu o legislador a função institucional de gerir, conservar, ampliar e preservar o Patrimônio Indígena e outorgou o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio (Lei nº 5371/1967, art. 1º, incisos II e VII);

CONSIDERANDO que o poder de polícia, um dos instrumentos imprescindíveis ao exercício da função administrativa, é conceituado no art. 78 do CTN como a atividade realizada pela administração pública direcionada a regular a prática de ato ou a abstenção de fato, limitando e disciplinando direitos, interesses ou liberdades das pessoas, em benefício do interesse público;

CONSIDERANDO que, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, o poder de polícia detém alguns atributos essenciais para o seu exercício, dentre os quais autoexecutoriedade, segundo o qual a Administração Pública pode, com seus próprios meios, executar seus atos e decisões, sem prévia autorização judicial e a coercibilidade, pela qual as medidas adotadas pela Administração Pública podem ser impostas coercitivamente aos particulares;

CONSIDERANDO que as funções de policiamento ostensivo não excluem o poder de polícia que a FUNAI deve exercer sobre as terras indígenas, nem o dever da União de zelar pelos seus bens, já que referidas terras compõem o patrimônio da União conforme disposição constitucional;

CONSIDERANDO, por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelo destinatário;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e COMANDANTE do 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS que:

a) disponibilizem efetivo adequado para o acompanhamento dos trabalhos em campo pela FUNAI, relativos ao procedimento administrativo da demarcação e regularização fundiária do território indígena Kariri-Xocó, localizado no estado de Alagoas;

b) façam constar na ordem de serviço que rege os trabalhos dos agentes policiais que irão a campo a determinação da prestação de efetivo apoio à equipe da FUNAI, viabilizando, inclusive, o acesso ao imóvel e a identificação dos não indígenas que impedirem ou recusarem as medidas necessárias o trabalho de notificação e levantamento das benfeitorias.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 3 dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos envolvidos, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência quanto ao objeto.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação ao destinatário, bem como cópias à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à liderança indígena Kariri Xocó, para ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001160/2024-48;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as condições do serviço de saúde prestado às comunidades do o Arumã, Guajará, Bom Sucesso, Nossa Senhora do Carmo e Canaã.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. A expedição de ofício à SEMSA para apresentar informações sobre o atendimento em saúde prestado às comunidades do Arumã, Guajará, Bom Sucesso, Nossa Senhora do Carmo e Canaã, encaminhando:

a) relatórios detalhados acerca dos atendimentos realizados em 2024 e 2025, informando como as unidades de saúde atendem as situações de urgências de baixa gravidade/complexidade, nos termos da Portaria Nº 2048, de 5 de novembro de 2002 do MS;

b) periodicidade dos atendimentos e informações acerca das equipes que atendem a região;

c) informações e registros fotográficos da estrutura física das unidades de saúde da região.

THIAGO COELHO SACCHETTO

Procurador da República

Em substituição

PORTARIA Nº 13/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000044/2025-82 em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será apurar as providências quanto a implementação dos sistemas de abastecimento de água das comunidades indígenas de Jutai, vinculadas aos polo-base Bugaio, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13.001.000044/2025-82, instaurada para apurar a necessidade de providências em relação à ausência ou deterioração dos sistemas de abastecimento de água das comunidades indígenas de Jutai, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Médio Rio Solimões;

CONSIDERANDO que o DSEI Médio Rio Solimões cumpriu as metas de implantação de sistemas de abastecimento de água do PDMRSA 2024-2027, referentes ao ano de 2024. Contudo, as metas para 2025 a 2027 não preveem a ampliação para as demais aldeias ligadas a Jutai;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi identificada negligência ou omissão por parte do DSEI Médio Rio Solimões em relação às comunidades, estando as providências cabíveis em curso, consoante a disponibilidade orçamentária da Instituição;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será apurar as providências quanto a implementação dos sistemas de abastecimento de água das comunidades indígenas de Jutai, vinculadas aos polo-base Bugaio, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões.

DETERMINA:

1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00006165/2025.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

Em substituição

PORTARIA Nº 14/PRE-AM, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1229/2025/PJ, de 07 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 4ª Zona Eleitoral - Parintins/AM, no período de 12.05.2025 a 26.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Ricardo Mito Nogueira Borges.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. TIMOTÉO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 7ª Zona Eleitoral - Cadajás/AM, no período de 05.05.2025 a 24.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Jorge Wilson Lopes Cavalcante.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 17ª Zona Eleitoral - Humaitá/AM, no período de 05.05.2025 a 14.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 30ª Zona Eleitoral - Santa Isabel do Rio Negro/AM, no período de 20.05.2025 a 08.06.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Francisco Lázaro de Moraes Campos.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 34ª Zona Eleitoral - Novo Airão/AM, no período de 05.05.2025 a 24.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. João Ribeiro Guimarães Netto.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 42ª Zona Eleitoral - Atalaia do Norte/AM, no período de 07.05.2025 a 16.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Dimaikon Dellon Silva do Nascimento.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, Promotora Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral - Anori/AM, para atuar com competência ampliada junto à 8ª Zona Eleitoral - Coari/AM, no período de 12.05.2025 a 21.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Bruno Escorcio Cerqueira Barros.

Art. 8º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBURQUERQUE MARINHO DE PAULA, Promotora Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 37ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, no período de 12.05.2025 a 21.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. André Lavareda Fonseca.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 70ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, no período de 20.05.2025 a 29.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Carla Santos Guedes Gonzaga.

Art. 10. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 62ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, no período de 06.05.2025 a 20.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Marlinda Maria Cunha Dutra.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA 9º OFÍCIO/PRCE/MPF Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando possibilidade de construção em Área de Preservação Permanente - APP de loteamento de casas situado no Município de Caucaia/CE, na Rua Lagoa das Rosas, s/n, Cumbuco, denominado "Miraflores", a partir de registros fotográficos feitos pelo gabinete do 9º Ofício da PRCE;

considerando que as imagens que acompanham a presente Portaria retratam que o referido empreendimento aparentemente será edificado em APP de dunas e restinga fixadora de dunas;

considerando que, no local, existem placas com números de Alvarás de Construção nº 309 e 310/2024, expedidos pela Prefeitura de Caucaia; e de Licenças Prévia nº 235 e 237/2024, emitidas pelo IMAC; com possível irregularidade considerando que o local supostamente se trata de Área de Preservação Permanente; resolve

instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a legalidade e alcance da autorização para a construção de empreendimento em Caucaia/CE, na Rua Lagoa das Rosas, s/n, Cumbuco, em loteamento chamado "Miraflores", em especial a possível autorização/licenciamento para construção em APP de dunas e áreas de restinga fixadoras de dunas.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e das imagens que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe, distribuindo o Inquérito Civil autuado livremente dentre os membros do NTC.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

















PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 98, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025004930871-DG/MPGO e o Despacho nº 7813/2025 (PR-GO-00023574/2025), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
7ª	Caldas Novas	Wessel Teles de Oliveira	Substituto	05/05/2025 a 09/03/2027
17ª	Jaraguá	Janaína Costa Vecchia de Castro	Indicada	19/05/2025 a 23/05/2025
17ª	Jaraguá	Elissa Tatiana Pryjmak	Indicada	24/05/2025 a 29/05/2025
38ª	Goiatuba	Wessel Teles de Oliveira	Indicada	12/05/2025 a 16/05/2025
77ª	Itapuranga	Júlia Lopes de Souza	Indicada	28/04/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 99, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025004930871-DG/MPGO e o Despacho nº 7816/2025 (PR-GO-00023587/2025), RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria PRE/GO nº 88/2025 (PR-GO-00023351/2025), conforme a seguir:

_ No trecho em que menciona o período do Promotor de Justiça André Filipe Lopes Aguiar, na condição de indicada, para exercer as funções eleitorais do Ministério Público Eleitoral perante a 79ª Zona Eleitoral (Fazenda Nova), onde se lê "15/4/2025", leia-se "09/4/2025 a 11/04/2025".

_ No trecho em que menciona o período da Promotora de Justiça Beatriz Abu-Jamra, na condição de indicada, para exercer as funções eleitorais do Ministério Público Eleitoral perante a 88ª Zona Eleitoral (Mara Rosa), onde se lê "05/04/2025 a 08/04/2025", leia-se "09/04/2025 a 14/04/2025".

_ No trecho em que menciona o período do Promotor de Justiça André Rodrigo Martins da Costa, na condição de indicada, para exercer as funções eleitorais do Ministério Público Eleitoral perante a 88ª Zona Eleitoral (Mara Rosa), onde se lê "09/04/2025 a 11/04/2025", leia-se "15/4/2025".

_ No trecho em que menciona o período da Promotora de Justiça Beatriz Abu-Jamra, na condição de indicada, para exercer as funções eleitorais do Ministério Público Eleitoral perante a 88ª Zona Eleitoral (Mara Rosa), onde se lê "12/04/2025 a 08/06/2025", leia-se "16/04/2025 a 08/06/2025".

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000333/2024-87.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem

como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CF, art. 231);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, §1º);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (CF, art. 231, §2º);

CONSIDERANDO que as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (CF, art. 231, §4º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput), determinando o desenvolvimento sustentável, definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Art. 6º, nº 1, alínea a);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169/OIT, que estabelece que os direitos dos povos indígenas aos recursos naturais presentes nas suas terras devem ser especialmente protegidos, devendo ser reparado qualquer dano que possam vir a sofrer a partir da exploração desses recursos (Artigo 15);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/OIT rompe com a tutela vigente na doutrina integracionista e desloca do Estado para os próprios povos indígenas e tribais a possibilidade de decidir sobre suas vidas e sua forma de desenvolvimento, firmando o direito à autodeterminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000333/2024-87, em trâmite na Procuradoria da República no município de Imperatriz/MA, a partir de provocação da DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO (DPU - Nº 7542807/2024 - DRDH MA), que noticiou acerca do projeto de Lei Estadual n. 280/2024, que Georreferencia o Parque Estadual do Mirador.

CONSIDERANDO que no dia 07/10/2024, foi realizada na sede da DPU reunião a qual estavam presentes os representantes do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPEN) e do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), onde se relatou que o PL 280/2024 vai agravar os conflitos históricos que já existem na região do Parque de Mirador e tem possibilidade de impactar negativamente as terras indígenas.

CONSIDERANDO que, embora a justificativa do PL seja apenas para realização do georreferenciamento no Parque Estadual, pela análise dos dados, foi observada a alteração da poligonal, implicando a exclusão de áreas onde ficam nascentes de cursos d'água, em especial do Rio Alpercatas. Além disso, a mudança da poligonal aumentaria a grilagem na área e acirrar os conflitos agrários.

CONSIDERANDO que conselheiros do Parque Estadual de Mirador e sociedade civil se manifestaram contra o PL 280/2024, e que a SEMA, por seu turno, apresentou relatório técnico contrário também.

CONSIDERANDO que não foi feita a consulta prévia às comunidades que vivem no interior do Parque e que, mesmo o município de Mirador sendo o que mais contém comunidades dentro do Parque, a única audiência pública realizada se deu no município de Fernando Falcão.

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na pessoa de sua Presidente, para que:

a) Seja suspensa a tramitação do projeto de lei em questão até que seja realizada consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas potencialmente afetadas, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT e pela legislação nacional;

b) Seja garantida a participação das comunidades indígenas em todas as etapas do processo de consulta, com acesso a informações claras, em linguagem acessível e culturalmente adequada, respeitando-se os processos decisórios próprios de cada povo;

c) Seja elaborado, em conjunto com as lideranças indígenas e suas organizações representativas, um protocolo de consulta que contemple as especificidades culturais e organizacionais das comunidades envolvidas;

d) Seja dada publicidade às medidas adotadas para a realização da consulta, incluindo cronograma, metodologia e resultados, assegurando a transparência do processo.

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Diante da relevância do caso, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 15 dias para informar sobre o acatamento da presente recomendação e comprovar documentalmente as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON MELO
Procurador da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2025.

DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "4ºCCR. CÍVEL. Acompanhar o peticionamento judicial nos autos do processo nº 0001322-40.2011.8.11.0082 (TJ/MT), para fins de avocar a competência à Justiça Federal de Mato Grosso do litígio da nulidade do decreto de criação do Parque Estadual Cristalino II".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, e, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias, documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Certidão PGR-00184789/2025, elaborada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, no sentido de que, na data de hoje (21 de maio de 2025), "aportaram notícias neste Órgão Ministerial de que um grupo de indígenas da etnia Terena, residentes na Terra Indígena Cachoeirinha, estava almejando empreender uma ação de retomada na Fazenda Petrópolis, localizada ao lado da referida Terra Indígena", bem como que referido imóvel "se encontra inserido no perímetro já delimitado (com portaria declaratória)" e que "forças policiais, com dezenas de viaturas, se encontram no local, mais precisamente na estrada lindeira", com o "clima, aparentemente, tenso" e "um temor de que possa haver a extrapolação da violência, motivo pelo qual há necessária a cautela para que a negociação prevaleça sobre a força";

RESOLVE, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR, com a urgência que o caso requer, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar a atuação das forças policiais na possível ação de retomada na Fazenda Petrópolis, inserida no âmbito da Terra Indígena Cachoeirinha, em Aquidauana/MS e Miranda/MS, bem assim DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 621654 - Conflito Fundiário

Objeto: Acompanhar a atuação das forças policiais na possível ação de retomada na Fazenda Petrópolis, inserida no âmbito da Terra Indígena Cachoeirinha, em Aquidauana/MS e Miranda/MS

Municípios: Aquidauana/MS e Miranda/MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, pela equipe do 5º Ofício da PR/MS, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e,

III – o envio de ofício ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS e à Superintendência Regional da Polícia Federal/MS, a serem entregues com urgência por Técnicos de Segurança Institucional desta Unidade, requisitando que, no caso em questão, seja evitado o uso da força policial e respeitadas as atribuições de cada atividade policial, sobretudo considerando o exposto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1059 (proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB), conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, referente à violação de direitos humanos pelas forças de segurança deste Estado no caso "Massacre do Gapo'y", em Amambai/MS, que se repetiu na Terra Indígena Nhandaru Marangatu, em Antônio João/MS, resultando na morte e lesão corporal de indígenas.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.22.012.000493/2025-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.012.000493/2025-92, em razão de documentação encaminhada pela Diretoria da Subseção Judiciária de Divinópolis, referente à análise da prestação de contas sobre a utilização de recursos provenientes de penas de prestações pecuniárias, destinados à implementação do "Projeto Aquisição de Eletrônicos, da Polícia Federal de Divinópolis", conforme Processo 0006771- 04.2024.4.06.8001 e Convênio 0773338.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e de parecer ministerial sobre a prestação de contas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 do CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu-se pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e emitir parecer sobre a prestação de contas referente à utilização de recursos provenientes de penas de prestações pecuniárias, destinados à implementação do "Projeto Aquisição de Eletrônicos, da Polícia Federal de Divinópolis - EDITAL DISUB/DVL 0458382".

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.22.012.000497/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.012.000497/2025-71, em razão de documentação encaminhada pela Diretoria da Subseção Judiciária de Divinópolis, referente à análise da prestação de contas sobre a utilização de recursos provenientes de penas de prestações pecuniárias, destinados à implementação do "Projeto Cadeia de Custódia", da Polícia Civil de Divinópolis, conforme Processo 0007105-26.2022.4.01.8008 e Convênio 15183924.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e de parecer ministerial sobre a prestação de contas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 do CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu-se pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e emitir parecer sobre a prestação de contas referente à utilização de recursos provenientes de penas de prestações pecuniárias, destinados à implementação do "Projeto Cadeia de Custódia" da Polícia Civil de Divinópolis.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO que o art. 166-A, inciso I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente

federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o artigo 83, § 4º, da Lei nº 14.791/2023 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Transferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

CONSIDERANDO a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do MPF para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

CONSIDERANDO que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

CONSIDERANDO que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal”;

CONSIDERANDO que, em consulta às informações anexas ao ofício- circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de ANGELÂNDIA/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para “acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de ANGELÂNDIA/MG no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF”.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho retro.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 61/PRDC/PR/PA, DE 19 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR nº 1/2025/PFDC/MPF, pelo qual o Exmº Procurador Federal dos Direitos do Cidadão encaminha cópia de Ação Civil Pública, acordo judicial e sentença homologatória obtidos a partir de atuação da PRDC/SE, a qual, por seu turno, apurou e identificou a frustração da efetivação de ação afirmativa em relação à população negra quanto ao ingresso nos concursos para docentes da Universidade Federal de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas afirmativas voltadas à efetivação de cotas destinadas à população negra em relação a concursos públicos para provimento efetivo do cargo de professor do Magistério Superior;

Resolve, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objetivo de acompanhar as políticas afirmativas voltadas à efetivação de cotas destinadas à população negra em relação a concursos públicos para provimento efetivo do cargo de professor do Magistério Superior;

Determino:

1. autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
2. dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;
3. Determino a reiteração, com todas as advertências de praxe, do OFÍCIO Nº 512/2025/PRDC/PR-PA à reitoria da UFPA.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.000.000815/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº GEX002U1, termo de embargo nº CVEIEM9L, notificação nº XCB0G0AI, em 25/02/2025, contra F.S.O, por destruir 31,99 hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. No município de Anapu - PA. Processo nº 02001.007939/2025-87;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.002.000060/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº 7D4YXX0M, contra D.D.R. Relatório de Fiscalização nº 7FHIK3E, Processo Administrativo nº 02121.003827/2024-18, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por apanhar 17 tracajas, no interior do REBIO Trombetas, sem autorização da autoridade competente. Município: Tapauá - AM;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.000.000165/2025-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº F9MARWJY, contra R.P.N. ocorrido no dia 06/12/2024, por destruir 128,9491 hectares de floresta no Bioma Amazônico objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Localizado no município de Pacajá/PA. Processo nº 02047.000831/2024-56. Ação ONEVKA2;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 45/MPF/PR, DE 19 DE MAIO DE 2025.

A Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 que regulamenta o Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia do inquérito civil nº 1.25.002.001027/2018-11, tendo como objeto: Acompanhar o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira para o Projeto Construção de Habitações das Comunidades Indígenas: TEKOH AÑETETE E TEKOH ITAMARÃ, celebrado entre a ITAIPU e a Prefeitura Municipal de Diamante D' oeste - PR.

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Seja dada publicidade à presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMpra-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 445, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências no período de 24 a 26 de junho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO participará do III Seminário "Unidades de Conservação" em Vitória/ES, no período de 24 a 26 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, no período de 24 a 26 de junho de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 448, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Designa a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 22 de maio de 2025, às 15:30 horas.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 22 de maio de 2025, às 15:30 horas.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 5/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 15 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS THOMAZ JUNIOR, referente aos autos do IPL nº 5005711-30.2022.4.02.5110, devendo o inquérito policial em tela ser suspenso até ulimação da aceitação ou não dos termos do ANPP, com a consequente anotação no ÚNICO como diligência pendente."

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000324/2024-09, instaurado com vista a apurar possível dano ao meio ambiente decorrente de desmatamento realizado na área do sítio arqueológico SAMBAQUI ARAPUAN, localizado no Vale das Pedrinhas em Guapimirim - Sítio Arapuan, atividade que estaria colocando em risco o sítio e causando risco de erosão acelerada;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMFP, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter a notícia de fato nº 1.30.020.000324/2024-09 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar desmatamento realizado na área do sítio arqueológico SAMBAQUI ARAPUAN, localizado no Vale das Pedrinhas em Guapimirim - Sítio Arapuan, atividade que estaria colocando em risco o sítio e causando risco de erosão acelerada.".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Após autuado o IC, acautelar os autos no SERAP para aguardar a resposta do escritório do evento 61.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.003850/2024-41, instaurado com o escopo de apurar a eficácia e indicação de uso dos medicamentos imunoterápicos Pembrolizumab e Axitinib para pacientes oncológicos, bem como a pertinência da incorporação e/ou prescrição dessas medicações junto ao SUS;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003850/2024-41, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000479/2025-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato instaurada em 22/01/2025;

CONSIDERANDO que esta PRDC recebeu, na última sexta-feira (16/05), ligação por denunciante anônimo informando a pendência de assinatura de portaria de anistia a respeito do caso tratado nestes autos, com indicação de irregularidades;

CONSIDERANDO que é necessário analisar o teor do referido ato normativo e reconsiderar a promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.000479/2025-46, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Analisar legalidade de concessão de anistia a ex-integrantes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro."

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 182, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU - Seção II de 28/11/2023, resolve:

1. Designar a Procuradora da República BRUNA PFAFFENZELLER, lotada no 3º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para atuar na audiência do processo 5004023-12.2025.4.04.7102, agendada para o dia 28 de maio, às 14h30min, perante o Juízo da 2ª VF de Santa Maria.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 22/GABPRDC-ADJ/RS - DPU/MPF, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Ao Senhor Gilberto Waller Presidente, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e-mail: pres@inss.gov.br

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), por meio da Defensoria Nacional de Direitos Humanos, Defensorias Regionais de Direitos Humanos do Espírito Santo e Ceará, bem como Câmaras de Coordenação e Revisão Cível e Previdenciária, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994;

E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial previsto tanto para o Ministério Público, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, quanto para a Defensoria Pública da União, conforme dispõe o art 4º, II, da Lei Complementar nº 80/94, sendo dotado de natureza não coercitiva ou vinculante, com a finalidade de promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens juridicamente protegidos, além de prevenir responsabilidades e/ou corrigir condutas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 18/2025/GABPRDC-ADJ/RS, expedida pelo Ministério Público Federal em 6 de maio de 2025, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.006238/2023-70, na qual foi determinado ao INSS que adotasse medidas imediatas para a devolução dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários e assistenciais a título de mensalidade associativa sem autorização prévia, expressa e inequívoca dos beneficiários; que implementasse mecanismos eficazes de controle para prevenir novas fraudes; e que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado sobre a restituição dos valores e a prevenção de novas ocorrências, tudo sob pena de adoção de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve qualquer resposta formal da autarquia à recomendação expedida, tampouco justificativa ou pedido de dilação tempestivo nos termos fixados, evidenciando inércia institucional diante da gravidade dos fatos apurados e da urgência das providências solicitadas, o que potencializa o dano aos beneficiários vulneráveis e configura, em tese, violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição da República e do art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994, cabendo-lhe atuar por meio de instrumentos judiciais e extrajudiciais para a concretização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 74, incisos I e VII, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respectivamente;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública da União zelar pela proteção e promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive os idosos, mediante atuação individual e coletiva que vise assegurar o respeito às garantias legais e constitucionais, nos termos do art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, com especial atenção à prevenção e à reparação de violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que os dados da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e de auditorias internas do próprio INSS evidenciam a existência de um esquema de descontos fraudulentos em escala nacional, envolvendo dezenas de entidades associativas e sindicais, com participação direta de órgãos federais como o INSS e a DATAPREV na operacionalização, gestão e processamento dos descontos, o que revela uma fraude institucionalizada e sistemática, corroborada pelos números crescentes de exclusões motivadas pela ausência de reconhecimento da autorização por parte dos beneficiários;

CONSIDERANDO que os dados da Operação SEM DESCONTO informam que seis servidores públicos foram afastados de suas funções por determinação judicial, em razão de indícios de envolvimento ou omissão em evitar o esquema fraudulento, a saber: o presidente do INSS, o diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, o chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, o coordenador-geral de Suporte ao Atendimento ao Cliente, o coordenador-geral de Pagamentos e Benefícios e um policial federal, o que evidencia a gravidade da fraude e sugere possível falha estrutural nos mecanismos de controle da autarquia previdenciária;

CONSIDERANDO que as questões relacionadas aos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários não se restringem a litígios privados entre beneficiários e entidades sindicais ou associativas, tampouco se caracterizam como demandas de natureza estritamente estadual, uma vez que envolvem diretamente órgãos e autarquias federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a DATAPREV, responsáveis pela autorização, processamento e controle desses descontos, o que exige atuação jurídica e institucional no âmbito federal;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal inclui a previdência social entre os direitos sociais fundamentais, ao lado da saúde, educação, moradia e segurança, sendo dever do Estado garantir a sua efetividade como instrumento de proteção social e de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo por objetivo a cobertura de eventos como invalidez, morte, idade avançada e outros riscos sociais, exigindo, por conseguinte, integridade, eficiência e segurança na gestão dos benefícios e no relacionamento institucional com os segurados, especialmente em se tratando de verba de natureza alimentar e, em regra, substitutiva da renda do trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio que deve orientar toda a atuação estatal, especialmente na garantia de proteção aos idosos e aos economicamente vulneráveis que dependem exclusivamente de benefícios previdenciários e assistenciais para sua subsistência e sobrevivência digna;

CONSIDERANDO que o art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo suficiente, para sua configuração, a existência de conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade, independentemente da comprovação de culpa ou dolo, aplicando-se tal responsabilidade às autarquias federais como o INSS, especialmente quando a omissão se relaciona a dever específico de agir, onde a autarquia tem o dever legal de fiscalizar os convênios para descontos em benefícios, exigir comprovação inequívoca da autorização do beneficiário e zelar pela integridade dos pagamentos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 186/2025, embora institua mecanismo de contestação administrativa, não contempla previsão clara, tempestiva e eficaz de restituição integral dos valores indevidamente descontados, tampouco prevê a atuação proativa, imediata e substitutiva do INSS na reparação direta dos danos em caso de inadimplência das entidades associativas e a presunção de veracidade em favor do beneficiário vulnerável, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao hipossuficiente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa estabelece que, na ausência de recolhimento da GRU pela entidade associativa, a contestação será encerrada no âmbito administrativo do INSS, sendo o beneficiário orientado a buscar outros meios de resolução da divergência, o que, na prática, transfere a ele a responsabilidade por solucionar um prejuízo decorrente de falha sistêmica na gestão do benefício, impondo-lhe um ônus desproporcional — especialmente em se tratando de uma população majoritariamente composta por pessoas idosas, com baixa escolaridade, barreiras informacionais ou dificuldades de acesso a meios digitais, situação que caracteriza, em tese, discriminação indireta por impacto desproporcional (disparate impact) contra grupo vulnerável;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, a realização de descontos associativos em benefícios previdenciários exige autorização prévia, expressa e inequívoca do beneficiário, sendo inaceitável a apresentação de documentos genéricos, gravações parciais ou vídeos editados como comprovação válida; a autorização deve ser individualizada, clara e inequivocamente demonstrativa da manifestação de vontade do beneficiário, especialmente diante da vulnerabilidade do público atingido e do risco de fraudes sistemáticas;

CONSIDERANDO que, a implementação de descontos associativos em benefícios previdenciários exige a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre a entidade de aposentados e o INSS, sua autorização, fiscalização e revalidação periódica, nos termos do disposto no artigo 154, V e § 1º ao § 1º-I, do Decreto nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 186/INSS não prevê a inclusão de canais acessíveis de contestação voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com baixa inclusão digital, deixando de contemplar alternativas presenciais ou físicas, como o atendimento por meio de agências dos Correios ou da Caixa Econômica Federal, o que compromete o acesso à solução administrativa por grande parte dos beneficiários afetados, notadamente idosos e pessoas com dificuldades de acesso a meios tecnológicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 186/INSS não estabelece qualquer mecanismo de divulgação pública dos dados de monitoramento dos índices e prazos de resolução extrajudicial de contestações, tampouco prevê transparência quanto aos prazos médios de resposta e às taxas de êxito dos procedimentos administrativos e aos valores totais restituídos, o que compromete a fiscalização social, a accountability institucional e o controle de efetividade das medidas adotadas para enfrentamento dos descontos indevidos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 186/INSS é omissa quanto à definição de prazos e formas adequadas de comunicação da resposta ao beneficiário nos casos de contestação de descontos associativos, especialmente quando a solicitação é realizada por meio do telefone 135, deixando de esclarecer como e quando a resposta será efetivada, o que compromete a transparência do procedimento, a previsibilidade para o usuário e o efetivo exercício do direito de defesa pelos beneficiários, além de potencializar o dano e dificultar a reparação tempestiva dos prejuízos sofridos;

CONSIDERANDO que a restituição administrativa dos valores descontados indevidamente não afasta o direito do beneficiário de buscar, pela via judicial, a reparação por eventuais danos materiais e morais sofridos, inclusive com a possibilidade de repetição do indébito em dobro, especialmente nos casos em que restar configurada a má-fé, a reincidência ou a omissão reiterada na adoção de medidas preventivas por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 186/INSS impõe aos beneficiários a obrigação de apresentar requerimentos de ressarcimento de forma individualizada e artesanal, em flagrante contraste com a própria dinâmica dos descontos indevidos, que foram autorizados em lote pelo INSS a partir de listagens fornecidas por associações e sindicatos, sem validação individualizada; tal exigência transfere a milhões de beneficiários um ônus desproporcional, ineficaz e contrário ao princípio da eficiência, sendo imprescindível que o INSS, como detentor dos dados cadastrais, dos registros de descontos e do poder-dever de gestão dos benefícios, implemente mecanismos de restituição coletiva, automatizada e proativa, coerentes com a forma como os descontos foram originalmente operacionalizados;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal vêm reiteradamente cobrando do INSS a definição de procedimentos e prazos claros para a restituição dos valores descontados indevidamente, sendo certo que a omissão continuada compromete não apenas os direitos patrimoniais dos segurados, mas também a credibilidade do regime previdenciário como um todo e a confiança legítima nas instituições públicas;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

1. Constitua, formalmente, mesa de negociação interinstitucional com a participação da Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União, a fim de pactuar diretrizes para solução extrajudicial da controvérsia, com vistas à padronização de procedimentos, ao estabelecimento de fluxos de resolução massiva de demandas, à definição de critérios objetivos de priorização de grupos especialmente vulneráveis (idosos acima de 80 anos, pessoas com deficiência, indígenas, benefícios de valor mínimo etc) e à orientação conjunta.

2. Observe as regras e princípios do ordenamento jurídico concernentes aos acordos coletivos, relacionadas ao microsistema da tutela coletiva, especialmente quanto à legitimação, representação adequada das vítimas, indisponibilidade de direitos, regime de coisa julgada e o máximo benefício da tutela coletiva, de forma que eventual convenção coletiva, se pactuada, atenda ao interesse público primário, beneficie integralmente os beneficiários lesados e jamais implique prejuízo aos seus direitos.

3. Elabore e apresente texto normativo específico contendo plano estruturado de ressarcimento massivo que promova a imediata devolução de todos os valores descontados indevidamente a título de mensalidades associativas dos beneficiários que não forneceram autorização prévia, expressa e inequívoca, abrangendo todos os descontos efetuados. Tal plano deverá, obrigatoriamente:

3.1) prever que a restituição ocorra de forma direta, proativa e sem necessidade de requerimento individual, por meio de crédito nas contas bancárias em que os benefícios previdenciários e assistenciais são regularmente depositados;

3.2) aplicar os mesmos índices de correção monetária utilizados para atualização dos benefícios previdenciários;

3.3) efetuar a restituição independentemente da devolução prévia dos valores pelas associações ou entidades envolvidas, resguardando-se ao INSS o direito de regresso contra essas entidades após a reparação integral dos beneficiários;

3.4) estabelecer cronograma concreto e objetivo de implementação da devolução, com priorização de grupos vulneráveis (beneficiários com idade superior a 80 anos, pessoas com deficiência, indígenas, titulares de benefícios de valor mínimo, etc).

4. Altere a Instrução Normativa nº 186/INSS para incluir a definição expressa dos prazos máximos para análise e resposta às contestações de descontos associativos, bem como para estabelecer as formas adequadas e acessíveis de comunicação dessas respostas aos beneficiários, inclusive nos casos em que a solicitação for realizada por meio do telefone 135. A medida deve assegurar previsibilidade, transparência e efetividade ao procedimento, garantindo ao beneficiário o pleno exercício do direito de defesa.

5. Revise o disposto no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 186/INSS, de modo a assegurar que, na hipótese de inadimplemento da entidade associativa quanto à restituição dos valores via GRU, a responsabilidade pelo ressarcimento recaia sobre a própria autarquia, com posterior direito de regresso contra a entidade inadimplente. A medida deve eliminar o ônus desproporcional atualmente imposto ao beneficiário, especialmente diante do perfil de vulnerabilidade do público atingido, assegurando que a reparação ocorra no âmbito administrativo e de forma célere, sem necessidade de atuação individualizada ou judicial por parte do segurado.

6. Garanta a inclusão de canais físicos de atendimento e contestação administrativa, com suporte presencial adequado, nas agências dos Correios e da Caixa Econômica Federal, de modo a assegurar que a população com baixa inclusão digital possa exercer seus direitos de forma efetiva;

7. Defina critérios objetivos e rigorosos para aceitação das respostas das entidades associativas às contestações, exigindo prova documental individualizada, inequívoca e datada da autorização para desconto, vedando-se expressamente documentos genéricos, autorizações tácitas ou gravações audiovisuais editadas ou fora de contexto, devendo sempre os documentos serem interpretados restritivamente e, em caso de dúvidas, em favor dos beneficiários;

8. Disponibilize, em portal eletrônico acessível e em formato aberto, lista atualizada das entidades inadimplentes com a restituição, bem como os percentuais de êxito nas contestações administrativas, os prazos médios de resposta e os valores totais restituídos até o momento;

9. Explicita em novo ato normativo ou plano de ação que a restituição administrativa dos valores descontados indevidamente, seja por iniciativa direta do INSS ou mediante contestação do beneficiário, constitui reparação mínima do dano material sofrido pelo desconto indevido;

10. Indique, de forma circunstanciada e embasada, a impossibilidade operacional de serem implementados mecanismos de restituição coletiva, automatizada ou por lotes, compatíveis com a forma como os descontos associativos foram operacionalizados — isto é, a partir de listagens enviadas por entidades e processadas em lote, sem validação individualizada.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação das Instituições signatárias sobre a matéria. Seu não acolhimento poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação formal do INSS acerca do cumprimento desta Recomendação e das providências adotadas, interpretando-se o silêncio como recusa.

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO
Defensora Nacional de Direitos Humanos Defensora Pública Federal

PABLO FARIAS SOUZA CRUZ
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no Espírito Santo

EDILSON SANTANA GONÇALVES FILHO
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no Ceará

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Designação de Promotores(as) Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, o encerramento do período de atuação dos(as) promotores(as) eleitorais designados na Portaria PRE-RO nº 09, de 15 de maio de 2023, e as indicações contidas no Ofício SEI nº 535/2025/GAB-PGJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 20 de maio de 2025, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar como promotores(as) eleitorais nas zonas eleitorais do Estado de Rondônia e em atividades extrajudiciais nos respectivos ofícios eleitorais, no biênio de 20 de maio de 2025 a 19 de maio de 2027, os(as) promotores(as) de Justiça abaixo relacionados:

Município Sede	Promotor(a) de Justiça	Zona Eleitoral
Porto Velho	Jefferson Marques Costa	2ª
Porto Velho	Dandy de Jesus Leite Borges	6ª
Porto Velho	Shalimar Christian Priester Marques	20ª
Porto Velho	Luciana Nicolau de Almeida	21ª
Ji-Paraná	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior	3ª
Ji-Paraná	Josiane Alessandra Mariano Rossi	30ª
Ariquemes	Otávio Xavier de Carvalho Júnior	7ª
Ariquemes	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta	25ª
Ariquemes	Dinalva Souza de Oliveira	26ª
Cacoal	Karine Ribeiro Castro Stellato	11ª
Buritis	Vago	34ª
Cerejeiras	Lincoln Sestito Neto	16ª
Colorado do Oeste	Bruno Ribeiro de Almeida	8ª
Espigão do Oeste	Analice da Silva	12ª
Jaru	Victor Ramalho Monfredinho	10ª
Jaru	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	27ª
Ouro Preto do Oeste	Marcos Giovane Ártico	13ª
Ouro Preto do Oeste	Naiara Ames de Castro Lazzari	28ª
Pimenta Bueno	Luciana Maria Rocha Ponte Damasceno	9ª
Rolim de Moura	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	15ª
Rolim de Moura	Maira de Castro Coura Campanha	29ª
Vilhena	Vinícius Basso de Oliveira	4ª
Alta Floresta do Oeste	Rodrigo Nicoletti	17ª
Alvorada do Oeste	Alisson Xenofonte de Brito	18ª
Costa Marques	Maiko Cristhyan Carlos de Miranda	5ª
Machadinho do Oeste	Eduardo Luiz do Carmo Neto	32ª
Santa Luzia do Oeste	Leonardo Castelo Alves	19ª
São Miguel do Guaporé	Mateus Dozza Subtil	35ª

Art. 2º Convalidam-se os atos já praticados em conformidade com esta portaria.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento

de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000019/2025-81, referentes a eventuais ameaças sofridas pelos membros do Grupo de Trabalho da FUNAI na ocasião da realização dos trabalhos necessários para conclusão de processo demarcatório solicitado pelos indígenas da etnia Guarasugwe, objeto de Ação Civil Pública n. 1002051-40.2022.4.01.4103.

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 440/2025/DPT/FUNAI, o qual indica que as novas atividades de campo da equipe estão previstas para o período de 19/05/2025 a 25/05/2025.

Resolve:

Instaurar/Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar e dar apoio a articulação da segurança da equipe da FUNAI na realização dos estudos de natureza antropológica, histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, fundiária e ambiental necessários à identificação e delimitação a Terra Indígena Guarasugwe - Riozinho;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providência preliminar, o cumprimento do despacho 593/2025 (PRM-JPR-RO-00005110/2025).

THALES FERNANDO LIMA

Procurador da República

em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 276, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Designa membro para atuar em Procedimento Investigatório Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Mário Roberto dos Santos, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República em Tubarão, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº JF/CHP/SC-PICMP-5015591-53.2024.4.04.7201, em razão de impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório n. 1.33.007.000171/2024-58, com intuito de averiguar ocorrência de possível dano/crime ambiental decorrente da deposição, provavelmente de material asfáltico, sobre dunas, em área localizada na estrada de acesso à praia da Galheta/Santa Marta, no município de Laguna;

CONSIDERANDO que, como medida inicial, oficiou-se à FLAMA, para que realizasse fiscalização in loco, a fim de verificar possível dano/crime ambiental decorrente da deposição de material asfáltico sobre dunas naquela localidade, notadamente para que: 1) identificasse o responsável pela intervenção; 2) indicasse que tipos de materiais foram depositados na estrada de acesso em questão; 3) indicasse o local exato do dano ambiental, através de imagens georreferenciadas, bem como a sua extensão, notadamente esclarecendo sobre como o asfalto pode poluir o ambiente em questão, diante da existência de substâncias tóxicas no referido material; e, 4) adotasse as medidas administrativas pertinentes ao caso;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição deste Parquet, por meio do Parecer Fiscal - PF N. 011/2024/FLAMA, aquele órgão ambiental informou que realizou vistoria no dia 31/10/2024, onde, entre outros pontos, foram constatados que:

(...)

A Coordenada Geográfica do local em questão é 22 J 715896.00 mE 6838350.00 mS.

Não foi possível constatar a pavimentação com material asfáltico como demonstrado na denúncia. Uma das possibilidades que pode ter ocorrido é que com a ação do vento a pavimentação pode ter sido encoberta pelas dunas da região e com isso ficou visível apenas resquícios de material disperso.

Os resquícios de material encontrados pareciam ser de asfalto (betume).

Como a deposição de material asfáltico foi constatada de forma dispersa não foi possível constatar a extensão da intervenção e se estava ocorrendo dano ambiental. No entanto, o material asfáltico pode modificar a estrutura e as propriedades físico-químicas do solo, mesmo que em pequena escala, reduzindo sua permeabilidade e capacidade de infiltração. Também existe a possibilidade de liberação de compostos orgânicos e metais pesados do material asfáltico para o solo, o que pode afetar a qualidade ambiental da área.

Ainda, o órgão ambiental conclui que não foi possível identificar o autor das intervenções. Além do mais, em comunicação do Advogado Fundacional (fl. 22), Dr. Rafael Giassi:

(...) foi realizado contato telefônico com o presidente da Associação de Moradores da Praia da Galheta (CNPJ: 78.625.563/0001-62), Sr. Bento. Durante a comunicação, o referido representante informou desconhecer qualquer ocorrência relacionada à deposição de material asfáltico sobre as dunas naquela localidade. O Sr. Bento destacou sua participação no Comdema e assegurou que a Associação não possui qualquer envolvimento com o mencionado fato. Além disso, ele declarou que desconhece informações sobre a autoria da intervenção mencionada.

CONSIDERANDO que, houve intervenção indevida no local, conforme apontam as imagens que embasaram a comunicação inicial, porém, muito provavelmente pela ação dos ventos, não foi possível constatar no ato fiscalizatório promovido pela FLAMA, mas tão somente a verificação de detritos de asfalto. Ainda, não foi possível identificar o autor das intervenções;

CONSIDERANDO que expediu-se recomendação ao Município de Laguna, para que tomasse providências visando ao recolhimento dos resquícios de material asfáltico, depositado por sobre as dunas da Praia da Galheta (na estrada de acesso), bem como a recuperação da área degradada, mediante autorização/licenciamento homologado pela FLAMA ou comprovasse sua desnecessidade, devidamente atestada pelo órgão ambiental, por sem manifestação até o presente momento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar ocorrência de possível dano/crime ambiental decorrente da deposição de material asfáltico sobre dunas, em área localizada na estrada de acesso à praia da Galheta/Santa Marta, no município de Laguna;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "4ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VIA DE ACESSO À PRAIA DA GALHETA/SANTA MARTA. DEPOSIÇÃO DE MATÉRIA ASFÁLTICA SOBRE DUNAS. MUNICÍPIO DE LAGUNA".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Município de Laguna, reiterando o pedido de manifestação em relação à Recomendação n. 1/2025, em especial, que informe se acata ou não os seus termos. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

Após a resposta do Ente municipal, façam os autos conclusos para análise.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO “não verificar, desde logo, [ausência de] justa causa para o ajuizamento da ação penal” (Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 18, § 2º, a contrario sensu), não havendo, neste momento, motivo para o arquivamento da investigação (Código de Processo Penal - CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO que há, no Inquérito Policial (IPL) nº 5000478-59.2024.4.04.7201, elementos informativos e provas que demonstram que ELEMAR BAUMANN, dolosamente e por meio de BAUMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA., essencialmente deixou de recolher imposto sobre produtos industrializados cobrado na venda de produtos, no valor total (original) de R\$ 1.200.429,28 (“código da receita”: 5123), entre 23.09.2022 e 25.09.2023;

CONSIDERANDO que assim ELEMAR praticou 12 crimes de apropriação indébita tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. II).

CONSIDERANDO que o “crédito tributário [foi] constituído [definitivamente] por confissão de dívida em DCTF [Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais]”, isto é, entre 07.10.2022 e 28.09.2023;

CONSIDERANDO que se trata de crimes:

a) praticados sem violência ou grave ameaça e que não foram cometidos contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) aos quais é cominada – considerada a majorante pela continuidade criminosa (2/3: Código Penal, art. 71, caput c/c Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça) – pena mínima de 10 meses, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admitem transação penal, pois lhes é cominada – considerada a mesma majorante – pena máxima de 3 anos e 4 meses, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 86/2025:

- a) ELEMAR não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e
- b) não há registro de que tenha sido beneficiado, entre 23.09.2017 e 23.09.2022 com transação penal, acordo de não persecução penal (ANPP) ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);
- CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e
- CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);
- RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-OUT) tendo por objeto documentar a negociação, com ELEMAR BAUMANN, de ANPP relativo ao crime investigado no IPL nº 5000478-59.2024.4.04.7201.
- Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:
- a) registre o PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP);
- b) promova a publicação desta Portaria no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º c/c Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) registre no Único a suspensão do IPL até o arquivamento deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001193/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Xanxerê/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Xanxerê/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001189/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Quilombo/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Quilombo/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001205/2025-72 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Fraiburgo/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Fraiburgo/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretos em conta-corrente de titularidade dos fornecedores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001204/2025-28 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Caçador/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Caçador/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001226/2025-98 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Porto União/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Porto União/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito

Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001220/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Irineópolis/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Irineópolis/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001216/2025-52 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Macieira/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Macieira/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001241/2025-36 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Videira/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Videira/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Caçapava/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;
- b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;
- c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Caçapava/SP;
- e) Expeça-se recomendação ao Município de Caçapava/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.
- Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEF);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEF, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de São José do Barreiro/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;
- b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;
- c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de São José do Barreiro/SP;
- e) Expeça-se recomendação ao Município de São José do Barreiro/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.
- Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de São Luís do Paraitinga/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^{om}.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de São Luís do Paraitinga/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de São Luís do Paraitinga/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Silveiras/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Silveiras/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Silveiras/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de São José dos Campos/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de São José dos Campos/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de São José dos Campos/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de São Bento do Sapucaí/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de São Bento do Sapucaí/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de São Bento do Sapucaí/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e

a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Queluz/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Queluz/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Queluz/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Redenção da Serra/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Redenção da Serra/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Redenção da Serra/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Santa Branca/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Santa Branca/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Santa Branca/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Santo Antônio do Pinhal/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^{om}.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Santo Antônio do Pinhal/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Santo Antônio do Pinhal/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Campos do Jordão/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Campos do Jordão/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Campos do Jordão/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Cruzeiro/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Cruzeiro/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Cruzeiro/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Cunha/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Cunha/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Cunha/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Jambeiro/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^{om}.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Jambeiro/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Jambeiro/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Lagoinha/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^{om}.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Lagoinha/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Lagoinha/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Lavrinhas/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Lavrinhas/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Lavrinhas/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Lorena/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Lorena/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Lorena/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Monteiro Lobato/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Monteiro Lobato/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Monteiro Lobato/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Natividade da Serra/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360^o.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Natividade da Serra/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Natividade da Serra/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Paraibuna/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Paraibuna/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Paraibuna/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Potim/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Potim/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Potim/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo município de Areias/SP, para movimentação de recursos do FUNDEB, na forma preconizada pela Ação 1CCR-360”.”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo a servidora Rita de Cassia Ribeiro Martins para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Areias/SP;

e) Expeça-se recomendação ao Município de Areias/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000291/2024-69, instaurado a partir de representação relatando eventual ato de improbidade administrativa, em tese praticado pelos responsáveis pela Santa Casa de Cravinhos, Secretaria de Saúde do município de Cravinhos, empresa JETHAPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 20.531.194/0001-69), do mesmo grupo econômico da empresa REGILAB, e o Prefeito Municipal de Cravinhos;

CONSIDERANDO que aduziu a parte representante, em síntese, que desde 2014, a empresa JETHAPE abriu unidade em funcionamento no interior da Santa Casa de Cravinhos e que não são emitidas notas fiscais para todos os exames realizados naquele local, havendo, em seu lugar, meras declarações genéricas, o que poderia configurar sonegação fiscal;

CONSIDERANDO que outra situação apontada é que no ano de 2023 a empresa JETHAPE teria recebido repasse federal, destinado às Santas Casas dos municípios do Brasil da Secretaria da Saúde, no valor aproximado de R\$2.000.000,00, a qual seria irregularmente manipulada por agentes públicos municipais em conluio com os sócios da aludida pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a representante alegou ainda que o crime já estava sendo investigado pelo promotor de justiça daquela Comarca;

CONSIDERANDO que, no despacho juntado aos autos virtuais como documento 10 determinou-se a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Cravinhos, indagando sobre a existência de investigação prévia abarcando os mesmos fatos ora apurados, e ao Ministério da Saúde, com o propósito de confirmar o recebimento e a finalidade da verba destinada à Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB);

CONSIDERANDO que determinou-se também a instauração de notícia de fato criminal, a ser distribuída a este mesmo ofício, para averiguar a aventada sonegação fiscal, providência essa que deu origem aos autos nº 1.34.010.000519/2024-11 e cujo procedimento segue tramitação regular neste ofício;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste feito como procedimento preparatório escoou,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Cravinhos na gestão de verba originalmente destinada à Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB).

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) alteração da ementa na capa para constar a seguinte: "TUTELA COLETIVA. 5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRAVINHOS/SP. GESTÃO DE VERBA ORIGINALMENTE DESTINADA À CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS (CMB)."

(2) por via digital, remeta-se esta portaria à publicação;

(3) mantenha-se o presente feito sob o grau de sigilo reservado;

(4) tornem os autos conclusos.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 119/2025 SECGER, nos Atos/PGJ nº 147 e 148/2025 e nas Portarias/PGJ nº 1178, 1284, 1341, 1342, 1428, 1429, 1460/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
4ª	BOQUIM	LÍVIA BARRETO CANOVES	16 a 31/05/2025
6ª	ESTÂNCIA	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO	26 e 27/05/2025
8ª	GARARU	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	1º a 08/05/2025
11ª	JAPARATUBA	RÔMULO LINS ALVES	1º a 12/05/2025
11ª	JAPARATUBA	VICTOR FIGUEIREDO SOTERO	13 e 14/05/2025
11ª	JAPARATUBA	CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ	15/05/2025
18ª	PORTO DA FOLHA	LEYDSON GADELHA MOREIRA	05 a 14/05/2025
21ª	SÃO CRISTÓVÃO	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	16 a 31/05/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/05/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 93/2025
Divulgação: quinta-feira, 22 de maio de 2025 - Publicação: sexta-feira, 23 de maio de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**